

Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Ao

Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

Dr. Robson Marinho

DD Conselheiro Relator

Avenida Rangel Pestana, 315, Centro,

São Paulo – Capital

Processo e-TC 4638/989/19-4

Contas Anuais – Exercício de 2019

Carlos Alberto Lisi, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua de Todos os Santos, 998, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-009, portador do CPF 048.688.088-50 e do RG 16.658.894-5/SSP/SP, correio eletrônico de mensagens carloslisi@terra.com.br, na qualidade de Prefeito do Município de Saltinho/SP, vem, mui respeitosamente, apresentar as justificativas que entende cabíveis ao relatório exarado pela fiscalização do TCESP – Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em face do que dispõe o artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar 709/93, a Unidade Regional de Araras – UR-10 levou a efeito, por intermédio da Fiscalização Financeira, o exame das **contas relativas ao exercício financeiro de 2019**.

O relatório foi elaborado pelo Chefe Técnico da Fiscalização, João Batista Mesquita Neto, está datado de 12/08/2020 e contém 34 (trinta e quatro) páginas, com conclusão lançada às folhas 31 a 34, que pronunciou as falhas que reputou cometidas, constituídas em 14 (catorze) apontamentos, sobre os quais ora o defendente se manifestará pontualmente, contestando uns e prestando devidos esclarecimentos sobre outros, em conformidade com o que dispõe o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Item 01 - A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

Neste quesito foram feitos 03 (três) apontamentos:

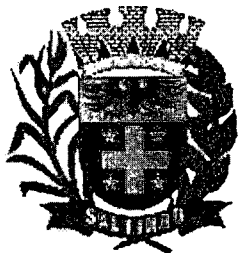
1.1. A Prefeitura não elaborou a Carta de Serviço ao Usuário, que trata dos serviços prestados pelos seus órgãos e entidades, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público, conforme artigo 7º, parágrafos 2º e 3º da Lei Federal 13.460/2017.

Serão feitos os estudos para a elaboração do texto da Carta de Serviço ao Usuário. Tão logo esteja pronta, a mesma será encaminhada ao TCESP.

1.2. A Prefeitura não regulamentou e instituiu o Conselho de Usuários, nos termos definidos nos artigos 18 a 21 da Lei Federal 13.460/2017.

Será regulamentado oportunamente, e uma cópia será encaminhada ao TCESP.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

1.3. Comparando os quesitos do IEGM- Planejamento, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

As metas serão alcançadas oportunamente.

Item 02 - B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

2.1. Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 8.539.716,25, atingindo o equivalente a 33,68% da despesa fixada inicial.

Desse valor, R\$ 2.455.956,86 (9,147%) foi realizado com base no § 3º, do artigo 4º, da LOA – Lei Orçamentária 661/2018 (DOC 01).

A importância de R\$ 2.614.989,64 (9,739%) foi realizada com base no § 4º, do artigo 17, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias 655/2018 (DOC 02).

A diferença, R\$ 3.468.769,75 (Poder Executivo) + R\$ 5.000,00 (Poder Legislativo) = R\$ 3.473.769,75 (valor idêntico a tabela constante da página 06 do relatório da auditoria), foi realizado através de leis específicas devidamente aprovadas na Câmara Municipal, tudo na maior conformidade com a legislação que suporta a matéria.

Essas assertivas demonstram que as transferências, remanejamentos e transposições realizadas no exercício de 2019 estavam amparadas pela legislação que suporta a matéria.

Item 03 - B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

3.1. Com relação ao Resultado Econômico, entre os exercícios de 2018 e 2019, ocorreu um decréscimo de 98,66%.

A grande diferença nos valores do resultado econômico entre 2018 e 2019 deve-se ao fato de que, em 2018, houve uma reavaliação e incorporação de diversos ativos (obras executadas, novos loteamentos/empreendimentos) ao patrimônio do município.

Em 2019 não houveram incorporações de grande vulto, somente das obras realizadas no período em exame, descontadas as depreciações, fato que provocou a diferença apontada.

Item 04 - B.1.8.1. DESPESA DE PESSOAL

4.1. Com relação ao valor da Despesa Pessoal, entre o apresentado pelo Sistema AUDESP e o informado pela fiscalizada, há uma diferença de R\$ 35.609,61.

Consignamos que essa diferença só foi observada em razão do layout do Demonstrativo da Despesa de Pessoal do AUDESP (DOC 03), que é diferente do layout do Demonstrativo de Despesa de Pessoal do STN (DOC 04).

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Note que os dados informados são idênticos, porém, em razão da formatação de cada layout, apareceu essa divergência de valores, sem, contudo, influenciar na demonstração da despesa com pessoal.

Esperamos, dessa maneira, ter esclarecimento o motivo que levou ao apontamento, que, de forma nenhuma, macularia a aprovação das contas de 2019.

4.2. Com base no artigo 59, § 1º, II, da LRF, o Executivo foi alertado tempestivamente, por uma vez, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral.

No encerramento do exercício em exame o limite da despesa de pessoal foi devidamente respeitado.

Item 05 - B.1.9. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

5.1. As atribuições dos cargos de Diretor Adjunto de Departamento de Assuntos Jurídicos e Diretor do Departamento de Assuntos Jurídicos, a nosso ver, não possuem características de direção, chefia e assessoramento, possuindo, a nosso ver, atribuições idênticas do cargo efetivo de Procurador Jurídico, descumprindo com isso o artigo 37, inciso V e o artigo 132, todos da Constituição Federal.

Em relação aos empregos celetistas da área jurídica não serem concursados, mister consignar que das 5.570 cidades brasileiras, 3.677 não têm procuradores municipais concursados, o que representa 66% dos municípios.

A conclusão é do 1º Diagnóstico da Advocacia Pública Municipal no Brasil, elaborado pela Associação Nacional dos Procuradores Municipais (ANPM) com dados de abril a dezembro de 2016¹. Não é de hoje o debate sobre a necessidade de preenchimento dos cargos de procuradores dos municípios por meio de concurso público, não existindo uma definição sobre o assunto.

Para justificar a necessidade do concurso público o relatório cita a Constituição Federal:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998). (grifos nossos)

Diante da inexistência de norma específica no que concerne aos municípios na Constituição Federal (artigo 132 trata apenas dos Estados e Distrito Federal), tramita, no Congresso Nacional, a PEC 17/2012, que tem por objeto a alteração do artigo 132 da Constituição Federal para estender aos municípios a obrigatoriedade de organizar a carreira de procurador (para fins de representação judicial e assessoria jurídica), com ingresso por concurso público com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, garantida a estabilidade dos procuradores após 03 (três) anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho.

Nada obstante, não se trata de uma alteração constitucional tão simples, e já se explica o motivo. Por mais óbvio que possa parecer, nem todos os municípios brasileiros possuem a mesma realidade. Não é razoável estender o âmbito de aplicação de uma norma jurídica para municípios com cenários completamente distintos, como por exemplo, Campinas/SP x Saltinho/SP.

¹ <https://www.conjur.com.br/2017-dez-03/76-cidades-brasileiras-nao-procurador-concursado>.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

Ao impor uma obrigação para que todos os municípios brasileiros organizem suas procuradorias, a primeira indagação a ser feita diz respeito à possibilidade de todos eles, como o mencionado no exemplo acima, suportarem a estrutura de uma procuradoria, ocupada por servidores efetivos, que ingressam mediante concurso público, com salários que sejam dignos dos cargos que ocupam.

A resposta parece ser das mais óbvias. Não existe a mínima possibilidade de existir uma Procuradoria Jurídica com servidores concursados nos pequenos municípios, por ser antieconômico e, decorrente disso, o ente público não suportaria mantê-los nos cargos, em função de demandarem uma remuneração compatível com a importância da função.

Estender essa obrigatoriedade aos municípios extrapola o que determina a legislação.

Não obstante, criamos o emprego celetista permanente de Procurador Jurídico, que será provido oportunamente através de concurso público.

Item 06 - B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B+

6.1. O município não possui plano de cargos e salários para fiscais tributários.

Serão feitos estudos neste sentido após o encerramento do período eleitoral. Em razão da Lei Complementar 173/2020, estão vedados quaisquer tipos de vantagens aos servidores públicos até 31/12/2021. O município possui 01 (um) servidor que ocupa o emprego de fiscal de tributos.

6.2. Comparando os quesitos do IEGM-Fiscal, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEGM-Fiscal.

Item 07 - C.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – FORNECIMENTO DE MATERIAL, LIVROS E UNIFORME ESCOLAR

7.1. Os livros escolares não foram entregues até a primeira semana das aulas.

Os livros e materiais escolares foram entregues a todos os alunos da rede municipal de educação.

Nesta situação de pandemia nossos alunos estão recebendo materiais e conteúdos através de ferramentas não presenciais.

Item 08 - C.4. FISCALIZAÇÃO ORDENADA – MERENDA ESCOLAR

8.1. Não carregou aos autos o AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

O município promoveu a Tomada de Preços 01/2020, que gerou o Contrato 23/2020, celebrado em 03/06/2020, com o objetivo de executar obras e serviços, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, instalação de sistema de hidrantes, iluminação de emergência e alarme de incêndio, atendendo ao projeto apresentado ao Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo, para obtenção do AVCB – Atestado de Vistoria do Corpo de Bombeiros da CIEMS Professor Roque Névio Fioravante, localizada a Rua Fermiano Rodrigues da Silva, 151, Centro, Saltinho/SP; EMEI – Gelsomina Atanásio Cassano, localizada a Rua Pedro Guitt, 420, Centro, Saltinho/SP; e da CIEMS Nossa Senhora Aparecida, localizada a Rua Eugênio Furlan, 345, Bairro Nossa Senhora Aparecida I, Saltinho/SP.

Assim que as obras estiveram concluídas e os AVCB's forem emitidos, encaminharemos cópias do TCESP.

Item 09 - E.1. IEG-M – I-AMB – Índice B+

9.1. O Município não está habilitado junto ao CONSEMA para licenciar os empreendimentos de impacto local de conformidade com a Deliberação Normativa 01/2014.

O município não dispõe da estrutura necessária para atender essa demanda e está se valendo do artigo 5º da aludida Deliberação, conforme transcrevemos: Artigo 5º - Caso o Município não disponha da estrutura necessária ou não se verifique a compatibilidade desta, conforme disposto no artigo 3º desta deliberação, caberá à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no exercício da competência supletiva e enquanto subsistir a situação impeditiva do Município, desempenhar as ações administrativas necessárias ao licenciamento dos empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental local.

9.2. Comparando os quesitos do IEGM- Ambiental, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesito que não atendeu as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEGM-Ambiental.

Item 10 - F.1. IEG-M – I-CIDADE – Índice C

10.1. Não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMPDEC, informando o instrumento normativo, número e a data da promulgação.

O projeto de lei de criação da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil foi encaminhado à Câmara Municipal que rejeitou o mesmo, conforme comunicado em anexo (DOC 05).

10.2. O município não possui Plano de Contingência Municipal de Defesa Civil.

Prejudicado em razão da reprovação do projeto de lei.

10.3. O município não possui canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, nem registra as ocorrências de Defesa Civil de forma eletrônica.

Prejudicado em razão da reprovação do projeto de lei.

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

10.4. Comparando os quesitos do IEGM-Cidade, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

Prejudicado em razão da reprovação do projeto de lei.

Item 11 - G.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

11.1. Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Esse apontamento foi esclarecido na defesa do item 04 deste arrazoado (correspondente ao B.1.8.1).

Item 12 - G.3. IEG-M – I-GOV TI – Índice C

12.1. A Prefeitura não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação.

Serão feitos estudos para a implantação assim que for encerrado o período eleitoral.

12.2. A Prefeitura não possui o PDTI – Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro.

Serão feitos estudos para atender esse apontamento após a contratação de pessoal na área de Tecnologia da Informação.

12.3. A Prefeitura não dispõe de Política de Segurança da informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório.

Serão feitos estudos para atender esse apontamento após a contratação de pessoal na área de Tecnologia da Informação.

12.4. Comparando os quesitos do IEGM-GOV TI, validados pela fiscalização, por amostragem, verificou-se que há quesitos que não atenderam as metas propostas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU.

O município engendrará esforços para atender as metas propostas pela Agenda 2030 no que diz respeito ao IEGM-GOV-TI.

Item 13 - H.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DAS METAS PROPOSTAS PELA AGENDA 2030 ENTRE PAÍSES-MEMBROS DA ONU, ESTABELECIDAS POR MEIO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS

13.1. O município poderá não atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS de números 16.6; 16.7; 17.1; 4.2; 12.2; 12.7; 11.b; 11.5; e 17.8.

O município engendrará esforços para atender as metas do ODS.

Item 14 - H.3. ATENDIMENTO A LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Avenida 07 de setembro, 1733, Centro, Saltinho/SP, CEP: 13.440-013, Telefone (19) 3439-7800



Prefeitura do Município de Saltinho

Estado de São Paulo

CNPJ 66.831.959/0001-87

14.1. *Desatendimento às instruções do TCESP, tendo em vista a não entrega de documentos ao sistema AUDESP.*

Alertamos os setores competentes para que encaminhem no prazo correto a Atualização do Cadastro Geral de Entidades Mensal e o Questionário sobre Transporte.

14.2. *Desatendimento das recomendações do TCESP.*

Todas as recomendações foram devidamente atendidas e poderão ser conferidas na próxima visita da fiscalização financeira do TCESP.

Item 15 - Conclusão:

Posto isto, pleiteia-se junto desse Eminentíssimo Colégio Julgador que **as contas do exercício de 2019 sejam devidamente aprovadas**, visto que, no citado exercício financeiro, foi cumprida com determinação a totalidade das normas regentes.

É o que se requer como medida de direito e da mais lúdima Justiça.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Saltinho/SP, 31 de agosto de 2020.


Carlos Alberto Lisi
Prefeito Municipal